



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 -tel: (11) 4888-9200
Email: secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 15 de abril de 2021.

Ofício Gab. n.º: 345/2021

Ref.: Resposta da Indicação 70/2021 – Wellington Aparecido da Cunha

Excelentíssimo Senhor Vereador:

Atendendo Indicações encaminhadas por esta Casa Legislativa, servimo-nos deste para enviar nossas considerações e esclarecimentos.

Em atenção a indicação em epígrafe, de autoria de Vossa Excelência, agradecendo a proposta apresentada, informo que a administração vem cumprindo a legislação vigente à risca. Entretanto, conforme parecer, em anexo, exarado pela Procuradoria do Município, e principalmente em conformidade com a jurisprudência hodierna do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não é possível o acatamento da indicação em questão.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Adauto Batista de Oliveira
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Wellington Aparecido da Cunha
Vereador da Câmara Municipal de Joanópolis

16312021
15/04/2021



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua: Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
tel: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis (SP), 22 de fevereiro de 2021.

Processo: **0344/2021**

Interessado: Ariana Alves de Souza

Assunto: Progressão de que Trata a Lei 1.664/2012.

A Coordenadora do Departamento Pessoal, solicita parecer sobre progressão funcional acerca da Lei Complementar 07/2005, bem como há outros procedimentos solicitando também evolução funcional.

O Secretário de Governo encaminha para a Procuradoria.

É a síntese.

A norma contida no art. 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que proibiu a contagem de tempo de serviço para a obtenção de adicionais temporais e licença-prêmio durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021.

"(...) Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

IX - **contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...)"

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", ao proibir os Estados e Municípios de computarem o tempo de serviço dos seus servidores até 31/12/2021 para fins de concessão de adicionais temporais e licença prêmio, evidentemente extrapolou a competência legislativa da União.



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua: Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
tel: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

O Judiciário Bandeirantes, vem reiterando jurisprudência no sentido de que a pretexto de legislar sobre "normas gerais" de finanças públicas e responsabilidade fiscal no período da pandemia, a União acabou dispondo de maneira muito específica sobre sistema remuneratório dos servidores dos Estados que a ela não compete sob pena de violação do pacto federativo estabelecido como princípio fundamental em nossa Constituição Federal, inclusive como cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, I).

Os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos dentro da República Federativa do Brasil e nos termos da Constituição Federal (art. 18), sendo cada Estado Federado organizado e regido por sua própria Constituição e leis (art. 25).

Nesse sentido, estabelece a nossa Constituição Federal que cada ente federativo deve dispor sobre a remuneração dos respectivos servidores públicos com observância da iniciativa legislativa em cada caso.

"(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

O Estado de São Paulo e seus municípios possuem legislação específica sobre direito remuneratório de seus respectivos servidores, prevendo essa legislação, cada qual da sua forma, a regulamentação do direito ao recebimento de adicionais temporais com base no tempo de serviço e, eventualmente, licença-prêmio.

Observe-se que matriz do direito ao adicional temporal encontra-se na própria Constituição do Estado de São Paulo:



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua: Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
tel: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

"Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores remunerados por subsídio, na forma da lei."

Assim, não pode a Lei Complementar Federal suspender ou suprimir direitos remuneratórios dos servidores dos Estados e Municípios, especialmente aqueles já adquiridos com base na legislação local vigente e que, portanto, não correspondem à aumentos de salários ou reajustes.

Trata-se de uma inconstitucionalidade material na medida em que o conteúdo da lei federal viola princípio constitucional fundamental de nossa república consistente na forma federativa de estado, segundo o qual cada ente federativo tem autonomia nos termos da Constituição Federal para ser organizado política e administrativamente, o que inclui legislar sobre o direito remuneratório de seus próprios servidores.

E considerando que a remuneração do servidor público é matéria que deve ser tratada por lei, votada e aprovada pelo respectivo Poder Legislativo com a observância da correspondente iniciativa para a sua propositura, não pode o governo local, por simples ato/norma administrativa dispor contrariamente à Constituição Estadual e legislação vigente a respeito.

Aqui trata-se de mais uma inconstitucionalidade vertical (incompatibilidade de normas inferiores com a norma superior) só que desta vez de natureza formal na medida em que a norma/ato administrativo é implementado por autoridade incompetente, posto que diversa do Poder Legislativo local.



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua: Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
tel: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

Ressalte-se mais uma vez que o direito ao adicional com base no tempo de serviço efetivamente prestado, assim como a sexta-parte, é assegurado pela Constituição do Estado de São Paulo e concedido no mínimo por quinquênio e sem limitação, de modo que, em tese, apenas por emenda à Constituição do Estado tal direito poderia ser mitigado.

Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência do TJESP, ou seja, que é devida à continuidade do cômputo do tempo de serviço efetivamente prestado por seus servidores para a obtenção de adicionais temporais, sexta-parte e licença prêmio durante o período de 28/05/2020 até 31/12/2021, bem como, em relação à licença prêmio, a sua conversão em pecúnia nos termos da lei aplicável, com o consequente apostilamento desses direitos em ficha funcional;

Já na seara trabalhista, o entendimento é que deveremos levar em consideração o chamado Princípio da Primazia da Realidade, que define que em uma relação de trabalho o que realmente importa são os fatos que ocorrem, mesmo que algum documento formalmente indique o contrário, em especial no Art. 9º da CLT, que preconiza "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Constituição".

Cumpr, aqui rememorar, que todos os funcionários públicos do Município de Joanópolis, são regidos pela CLT, nos termos da Lei n.º.: 869/89, Art. 3º.

Entretanto, o TCESP, possuem entendimento diverso, ou seja, nos julgados:

"eTC-16638.989.20-2:

O intervalo compreendido entre 28/05/2020 até 31/12/2021 não poderá ser considerado como tempo de serviço para fins de concessão de "anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes", ainda que seja para completar período iniciado em momento anterior à Lei Complementar Nacional n.º173/2020, não havendo, contudo, impedimento ao pagamento das citadas parcelas pecuniárias, caso o lapso necessário à sua concessão já tenha se completado em período anterior à publicação da referida lei."



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua: Francisco Wohlers, n.º: 170 – Centro – Joanópolis/SP – CEP: 12.980-000
tel: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

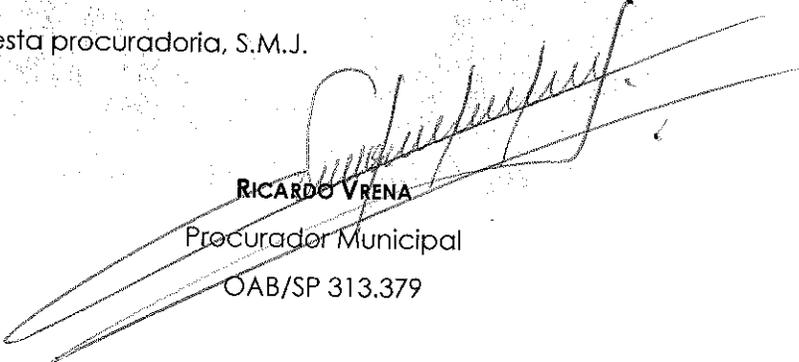
“eTC-19142.989.20-1:

- a) A Lei Complementar Nacional n.º173/2020 não obsta o pagamento de adicionais, gratificações e outras vantagens pecuniárias derivadas de determinação legal anterior à sua publicação (28/05/2020), independente de quando ocorra o fato gerador do benefício, desde que a concessão não comporte margem de discricionariedade do Administrador (oportunidade e conveniência), ressalvada também a proibição contida no inciso IX do art. 8º;
- b) A Lei Complementar Nacional n.º173/2020 não impede o pagamento de indenizações de férias não gozadas, adquiridas antes da sua publicação (28/05/2020).”.

Diante do exposto, esta procuradoria, entende que Vossa Excelência, deverá acompanhar os julgados do TCE/SP, já que tal órgão faz julgamento das contas municipais até que se estabilize às decisões e/ou que venha alguma ordem judicial para pagamento de tais adicionais, tal entendimento deverá ser esposados a todos os pedidos de evolução ou progressão funcional.

Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, comunique a decisão às demais Secretarias que compõe a atual administração.

É a opinião desta procuradoria, S.M.J.


RICARDO VRENA
Procurador Municipal
OAB/SP 313.379

A Sua Excelência
ADAUTO BATISTA DE OLIVEIRA
Prefeito de Joanópolis



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Estância Turística de Joanópolis
Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis



Indicação nº 70/2021

Wellington Aparecido da Cunha, Vereador em exercício junto a Câmara Municipal, usando de suas atribuições legais, **Indica** que seja efetuado o pagamento da progressão salarial dos servidores públicos municipais.

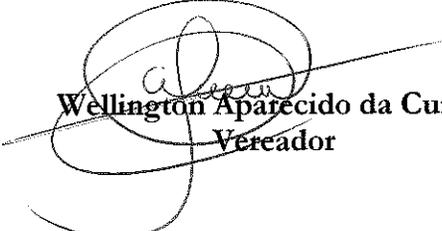
JUSTIFICATIVA

Ocorre que o fato gerador do direito da progressão se iniciou antes da Lei Complementar nº 173/2020.

Portanto, mostra-se imperioso dar cumprimento legal a este direito dos servidores públicos municipais.

Demais explicações, se necessárias, serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 29 de março de 2021.


Wellington Aparecido da Cunha
Vereador

PROTÓCOLO
29 / 03 / 2021
